



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Apelante: SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA

Apelado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR APROXIMADAMENTE 08 MESES. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA DURANTE ESSE PERÍODO. DANO TEMPORAL OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Sentença que reconheceu a falha na prestação de serviço e condenou a empresa ré a restituir os valores pagos indevidamente na forma simples e a pagar indenização por dano moral de 08 (oito) mil reais. Inconformado, o autor interpôs recurso e postulou a restituição em dobro bem como a majoração do *quantum* indenizatório. Razões que merecem acolhimento. O autor permaneceu sem o fornecimento do serviço por oito meses, porém continuou pagando as respectivas faturas. Pagou por um serviço que sequer usufruiu. Além disso, não se trata de engano justificável, tendo em vista que, por diversas vezes a concessionária foi instada a



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

solucionar o problema e não o fez. Os protocolos de atendimento revelam a tentativa do autor de resolver o problema de forma administrativa. Portanto, faz jus à repetição em dobro. Ressalte-se, ainda, que o consumidor tentou por 08 (oito) meses restabelecer o serviço, sem êxito. Configuração do dano temporal. Dano causado pela perda de tempo de vida da pessoa. Desgaste/prejuízo ocasionado à pessoa que deixa de ter um serviço prestado de forma eficiente e se obriga a perder algum tempo de sua vida seja para prevenir outro dano, para resolver o próprio problema em si ou, ainda, para ver seu prejuízo ressarcido. Verifica-se de forma nítida que a prática abusiva e reiterada da ré foi hábil a causar o chamado dano temporal ao autor, vez que violou seus direitos da personalidade, tais como a dignidade da pessoa humana e a vida. Incidência do enunciado nº 192 de súmula do TJRJ. Interrupção inadequada do serviço essencial. *Quantum* reparatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Gravidade do fato em si, condição econômica dos fornecedores de serviços e consequências para a vítima que, na segunda fase, impõem a majoração para R\$ 20.000,00. Modificação parcial da sentença para restituir os valores pagos indevidamente bem como para majorar a verba



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

indenizatória para R\$ 20.000,00. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0024660-60.2017.8.19.0001**, em que é apelante SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA e apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ACORDAM os Desembargadores que integram a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA (indexador 395) em face da sentença (indexador 381) proferida pela juíza de direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, Debora Maria Barbosa Sarmento, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a empresa ré a: (i) restituir a quantia de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), atualizadas desde o desembolso; (ii) restituir todas as tarifas de fornecimento de energia pagas pelo consumidor desde a data do acidente até o restabelecimento do serviço, devidamente corrigidas; (iii) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, além dos juros e correção monetária a contar da publicação da sentença; (iv) pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

O apelante/autor postulou, em suas razões recursais, a majoração da verba indenizatória fixada, ao fundamento de ter permanecido sem energia por aproximadamente 08 (oito) meses, e a restituição em dobro de todas as tarifas pagas desde a data do acidente até o restabelecimento do serviço, com fulcro no artigo 42, da Lei 8.078/90.

Contrarrazões às fls. 543/553 (indexador543) em prestígio ao julgado.

É o relatório.

Presentes os requisitos, conheço do recurso, interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, contra sentença publicada sob sua égide.

A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de energia, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da concessionária pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º¹, do Código de Defesa do Consumidor).

Oportuno colacionar o enunciado nº 254, do TJRJ sobre o tema:

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

A controvérsia em questão consiste em averiguar se o autor/apelante faz jus à restituição em dobro dos valores pagos no período em que o serviço de energia elétrica estava suspenso e se a interrupção por aproximadamente 08 (oito) meses é apta a gerar a majoração da indenização por dano moral arbitrada pelo juízo *a quo*.

Vale destacar que não há mais controvérsia acerca da falha na prestação do serviço, na medida em que restou comprovada a demora nos atendimentos, reconhecidos na sentença e não impugnados pela ré.

Contudo, há que se verificar se a restituição em dobro dos valores pagos durante a interrupção procede.

Diante dos documentos colacionados pelo autor/apelante, verifica-se que suas razões recursais merecem acolhimento.

Isto porque o autor permaneceu sem o serviço de energia elétrica por oito meses e continuou pagando as respectivas faturas, conforme se depreende dos comprovantes colacionados às fls. 51/54 (indexador 51) e 55 (indexador 55).

O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano injustificável.

No caso em tela, repise-se, o autor/apelante pagou por um serviço que sequer usufruiu. Além disso, não se trata de engano justificável, tendo em vista que, por diversas vezes, foi instada a solucionar o problema e não o fez. Os diversos



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

protocolos acostados pelo autor (indexador 34 – fls. 34/35) revelam sua tentativa de solucionar o problema de forma administrativa. Conduta da ré manifestamente abusiva.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes julgados:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. **Serviço de fornecimento de energia elétrica. TOI. Cobrança indevida. Interrupção do fornecimento do serviço.** Sentença de procedência parcial. Unilateralidade probatória do TOI acostado aos autos. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Irregularidade da cobrança. **Restituição do valor pago em dobro na forma prevista no art. 42 CDC.** Dano moral configurado. Aplicação da Súmula 192 deste Tribunal. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Dado provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074198-10.2017.8.19.0001. DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS. Julgamento: 06/06/2018. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.) Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Relação de consumo. Corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Sentença de procedência parcial que condena o réu a restituir em dobro o valor cobrado e a pagar indenização por dano moral (R\$ 6.000,00). Insurgência da parte ré. Fatura de junho de 2013 que não estava em nome da parte autora. Ausência de prova da



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

regularidade do corte no serviço. Suspensão indevida que enseja dano moral nos termos das Súmulas 192 (A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral) e 194 (Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado) do TJRJ. **Inexistência de engano justificável. Restituição pela repetição do indébito.** Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056878-19.2014.8.19.0205. DES. PETERSON BARROSO SIMÃO. Julgamento: 17/05/2018. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Ressalte-se que há, no Superior Tribunal de Justiça, em sede do recurso repetitivo nº 1.585.736, discussão acerca das hipóteses de aplicabilidade do artigo 42, parágrafo único do CDC, porém não determinou a suspensão dos processos.

Portanto, a sentença merece pequeno reparo neste aspecto para que se restitua os valores em dobro.

No que se refere ao dano moral, trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de “direitos existenciais”, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos).



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor (física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra objetiva(reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, “*Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas*



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos”².

A compreensão deste tema se revela ainda mais relevante no que tange à *prova do dano moral*, eis que alguns magistrados erradamente deixam de reconhecê-lo, porque ficam preocupados em descobrir aspectos puramente psicológicos que em nada interessam ao deslinde da causa. Ao magistrado, cumpre tão somente verificar o dano moral como consequência automática de qualquer lesão a direitos da personalidade, isto é, a simples violação de um direito extrapatrimonial é razão jurídica mais que suficiente para fazer surgir o dever de indenizar.

Todavia, se, por um lado, a intensidade do sofrimento da vítima não importa à conceituação do dano moral, por outro, desempenha atualmente importante função como critério de arbitramento do *quantum debeatur*, conforme será examinado mais à frente.

No caso em análise, o consumidor/apelante permaneceu sem o serviço de energia elétrica por oito meses, tentou resolver o problema de forma administrativa durante esse período, porém sem êxito, conforme se depreende dos protocolos 32005711200, 0193049436, 0194296006, 0194295726, 0208584674, 0211484198, 0213346614, 0213346781.

De fato, houve inequívoca vulneração da boa-fé objetiva, como também abalo a direitos da personalidade do consumidor-recorrido, que se viu privado do serviço essencial.

² Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Além disso, repise-se, foram oito contatos telefônicos entre os meses de julho e dezembro de 2016, na tentativa de solucionar o problema, que só findou com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Por certo, o autor-apelante vivenciou circunstâncias que, iniludivelmente, geraram nele diversos sentimentos negativos, como as sensações de injustiça, descrédito e impotência e que se revelam, diga-se mais uma vez, inteiramente desimportantes para o reconhecimento do seu direito existencial, mas que serão muito úteis quando por ocasião do momento da fixação do valor dano moral.

Ainda, o desperdício de seu tempo vital, suporte implícito da existência humana, bem jurídico-constitucional, demonstra de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação de a ré-apelada em reparar o dano temporal, espécie de dano moral, especialmente quando se constata que o autor-apelante deixou de desempenhar suas atividades existenciais, como trabalhar, descansar ou cuidar de si mesmo (direitos fundamentais), em razão do ato lesivo cometido pelo apelado³.

Ao agir de tal forma, portanto, o fornecedor obrigou o consumidor a aceitar pacatamente os prejuízos advindos dos problemas de consumo – em franca renúncia aos seus direitos enquanto consumidor – ou a desviar seu tempo de vida para solucionar questões que lhe foram impostas pela má prestação de serviços, sobre as quais ele não deu causa, nem teve qualquer ingerência.

Como salienta o professor e amigo, Marcos Dessaune⁴:

³ Op.Cit. p. 247 e 248.

⁴ Op. Cit.p. 274.

Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Ditos problemas do consumo caracterizam o “**desvio produtivo do consumidor**”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a **relação de causalidade** existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante” (GRIFEI).

Ainda segundo o professor Dessaune⁵:

“Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo –enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral -, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade, que apoia esses direitos”.

Ainda sobre **a gravidade** do dano temporal, o doutrinador Marcos Dessaune, assim se manifesta, em sua obra *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo*⁶, *in verbis*:

⁵ Op.Cit.p. 274 e 275

⁶ DESSAUNE Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo. 2ª ed. Edição Especial do Autor. Vitória-ES. 2017, p. 276/277.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

“Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou realizar atividades excludentes do que resulta uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. Ou seja, o dano em questão resulta da lesão ao tempo vital do consumidor que, enquanto bem econômico escasso e inacumulável, nessa situação sofre um desperdício irrecuperável; do mesmo modo, tal dano decorre da lesão a qualquer atividade planejada ou desejada do consumidor que, enquanto interesse existencial suscetível de prejuízo quando deslocado no tempo, nessas circunstâncias sofre uma alteração danosa inevitável.

Por outro ângulo, considerando-se que “o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade” e que “a pena é tempo e o tempo é pena [isto é, que] pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena”, pode-se dizer que o fornecedor, ao se encontrar em posição de vantagem para impor ao consumidor vulnerável o próprio modus solvendi do problema de consumo que criou, tem o poder de transformar em pena (“castigo”) o tempo que o consumidor precisa gastar tentando solucionar tal situação nociva. Em geral é essa a percepção (ou o sentimento) do consumidor”.

No mesmo sentido do texto doutrinário vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Vício do Produto. Aquisição de refrigerador. Prestador de



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

serviço que não providenciou o conserto em tempo razoável. Bem imprestável ao uso. Falha na prestação do serviço caracterizada.
Sentença de Procedência. Manutenção. *Legítima Expectativa da Consumidora, que não teve como utilizar o produto. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial. Dano Moral configurado. Verba fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), que atendeu aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e dentro dos parâmetros desta Corte” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200530-22.2017.8.19.0001). RELATORA: DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS.*

Por tais razões, verifica-se, iniludivelmente, que na hipótese em questão o tempo vital do autor-apelante foi desperdiçado de forma completamente desproporcional e ilegal, como decorrência da falha na prestação do serviço pelo fornecedor, de modo que o direito da personalidade do apelante, decorrente da sua absurda e irrecuperável perda de tempo, manifestação de sua própria existência humana, gerou indiscutível dano moral a ser indenizado.

Demonstrados os contornos do dano temporal ou moral, o próximo passo é enfrentar o seu processo de fixação.

Assim, no que tange ao seu arbitramento, a questão mais tormentosa em se tratando do dano moral se relaciona à sua quantificação, uma vez que até bem pouco tempo não havia, em nossa jurisprudência, uma sistematização de elementos norteadores que fossem majoritariamente objetivos. De fato, o que importa é que as



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

decisões judiciais se fundamentem em dados sólidos que possam ser avaliados e controlados externamente, de modo a acabar de vez com o emprego de fórmulas vagas e imprecisas e que sempre conduzem à arbitrariedade.

A doutrina vem se ocupando deste tema. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, ao discorrer sobre critérios de reparação, salientou que “a *reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano*”⁷.

Todavia, veio da jurisprudência a contribuição decisiva para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, a fim de tornar o arbitramento do *quantum debeatur*, um procedimento racional e seguro, capaz de indenizar pecuniariamente as vítimas pelos danos existenciais sofridos.

Com efeito, a decisão judicial paradigmática é o Recurso Especial da lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador *sistema bifásico de arbitramento*, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

⁷ Obra citada. p. 331.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **(REsp. 1152541/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

A partir desta decisão da Terceira Turma do STJ, a jurisprudência ainda demorou algum tempo para sedimentar-se, porém, no ano de 2016, nova decisão, agora da Quarta Turma do STJ, da lavra do culto Ministro Luis Felipe Salomão, acabou por unificar o entendimento nas duas Turmas sobre esta questão.

O voto do Ministro Salomão, fazendo referência durante todo o tempo, ao conteúdo do voto Ministro Sanseverino, é um marco definitivo a respeito da valoração ou quantificação do dano moral, pois, conforme suas próprias palavras “são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores”.

Assim, a transcrição da maior parte de seu voto, tal como ele fez com o voto do Ministro Sanseverino, se torna obrigatório, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA(CONHECIDA COMO “A FARSA DO PCC”). AMEAÇA CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393-SP).

No corpo do seu voto, sobre a matéria ora tratada, o Ministro Salomão assim se pronunciou:

“Em seu minucioso voto, com o qual concordo plenamente, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que:



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

[...]

II – Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado,

Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização”(DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferência e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção).

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p.389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum , atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e arepercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento(MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro:Renovar, 2003, p. 29).



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);***
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);***
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);***
- d) a condição econômica do ofensor;***
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).***

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

[...]

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

- a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010.*
- b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 01/02/2006.*



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativedo.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil : do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra

A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “grupos de casos típicos”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da ratio decidendi”, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

[...]

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização
O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida e que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançarem o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”.

Retoma o Ministro Luis Felipe Salomão os termos de sua lúcida fundamentação:

“Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida.

10. *Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber:*

a) *no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação – de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00(estava fixadas em R\$ 1 milhão);*

b) *já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações – a indenização a título de danos*



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes;

c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruía de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade;

d) a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social.

e) a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima - "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" – entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

f) no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

g) mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

h) Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiés homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

*Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$ 250.000,00, considerando o **interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem edignidade)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(**grupo de casos**), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo).*

*Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A **responsabilidade dos agentes**, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da **condição econômica** dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto*



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada- sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494).

Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos.

É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas.

O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do Parquet responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil".

Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse eu seu convívio.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia.

Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00.

Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial.

11. *Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais. É como voto”.*

Cumpra esclarecer que este Relator entendeu apresentar-se como de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira, no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria em questão ainda desperta muita controvérsia, principalmente diante do elevado grau de subjetivismo de boa parte das decisões judiciais no Brasil.

Assim, o Sistema Bifásico foi escolhido por representar um avanço teórico e prático no que tange ao arbitramento do dano existencial, uma vez que através dele é possível chegar-se a um quantitativo que espelhe a recomposição da dignidade da vítima através da reparação integral do dano.

Sendo assim, conforme o modelo proposto pelo culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano moral, levando em conta unicamente o interesse ou bem juridicamente tutelado.

Para tanto, é necessário observar alguns critérios para analisar o valor arbitrado pelo juízo *a quo* a título de indenização, quais sejam: a) interrupção indevida



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

do serviço de fornecimento de energia; b) atualidade dos julgamentos – semelhantes aos precedentes jurisprudenciais, o que demonstra prudência e proporcionalidade e justifica plenamente a fixação do dano moral na média estabelecida através do exame exclusivo do interesse ou bem jurídico lesado.

Destarte, pelo exame dos casos mais semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

1) O julgamento da Apelação Cível nº 0185270-07.2014.819.0001, cuja Relatora foi a eminente Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho, da Vigésima Sétima Câmara Cível, em 01/11/2017, ocorreu da seguinte maneira:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA E INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em cobrança pelo fornecimento do serviço de energia elétrica, alegadamente indevida, porquanto incompatível com o efetivo consumo, **bem assim em interrupção do serviço, também reputada indevida pela consumidora.** Cobranças indevidas, porquanto superiores à média de consumo mensal da consumidora. **Dano moral configurado. Interrupção por cerca de dois meses. Quantia indenizatória fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que não merece reparo.** Súmula nº 343 do TJRJ. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

2) O julgamento da Apelação Cível nº 0000206-20.2009.8.19.0058, da lavra do eminente Desembargador JDS Ana Célia Montemor soares Rios Gonçalves, da Vigésima Quarta Câmara Cível, em 01/11/2017, ocorreu da seguinte maneira:

Apelação Cível. **Energia elétrica. Relação de consumo. Interrupção do serviço na residência da autora. Pedido de indenização por dano moral.** Sentença de procedência parcial. Irresignação da parte ré que sustenta inadimplência da parte autora. **Ausência de inadimplência, conforme faturas juntadas que demonstram pagamentos em duplicidade.** Ainda que a suspensão do serviço tenha ocorrido por razões de ordem técnica ou de segurança, bem como por inadimplência, o artigo 173 da Resolução 414/2010 ANEEL dispõem que a notificação deve ser feita com uma antecedência mínima de 3 dias quando por razões de ordem técnica ou de segurança e de 15 dias em casos de inadimplência. **Artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que, é ônus do fornecedor provar que o serviço não é defeituoso ou que a culpa pelo dano é exclusiva do consumidor, ou de terceiro. Art. 22 do CDC. Serviços essenciais devem ser prestados de forma ininterrupta. Dano moral configurado. O valor fixado em R\$ 10.000,00 se adequa ao caso concreto, já que, in casu, a parte autora estava em situação de pós-operatório e diante da escuridão caiu sofrendo trauma no maxilar.** Aplicação do verbete sumular n. 192 TJRJ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

3) O julgamento da Apelação Cível nº 0037504-65.2015.8.19.0210, da lavra da eminente Desembargadora Cintia Santarem Cardinali, da Vigésima Quarta Câmara Cível, em 30/05/2018, ocorreu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATURAS COBRADAS À PARTE AUTORA COM VALORES INCOMPATÍVEIS COM SUA MÉDIA DE CONSUMO E NÃO INCLUSÃO DA MESMA NO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL. **INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA POR CERCA DE OITO DIAS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ: 1) À INCLUSÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA NO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL; 2) AO REFATURAMENTO DAS FATURAS COM VENCIMENTO EM 18/05 E 17/06/2015, PROCEDENDO AO REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS QUATRO MESES SUBSEQUENTES; 3) **AO PAGAMENTO DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** APELO DA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE LHE



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

CABIA NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15. DISCREPÂNCIA FLAGRANTE DAS CONTAS NO PERÍODO IMPUGNADO. DEVIDA A DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS FATURAS E DE INCLUSÃO DA AUTORA NO PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL. **DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 194 DESTE TJRJ. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS VALORES FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTE TJRJ. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Grifou-se**

4) O julgamento da Apelação Cível nº 0024250-38.2014.8.19.0023, da lavra do eminente Desembargador João Batista Damasceno, da Vigésima Sétima Câmara Cível, 22/03/2017, foi da seguinte forma:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 5 (CINCO) DIAS. ALEGAÇÃO DE AVARIA NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A FALHA NA PRESTAÇÃO



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. A BREVE SUSPENSÃO DO SERVIÇO SÓ SE JUSTIFICA QUANDO NÃO ULTRAPASSAR O PRAZO DE 04 HORAS. ULTRAPASSADO ESSE LIMITE MÁXIMO, É EXCESSIVA A INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO E, PORTANTO, INDEVIDA A SUSPENSÃO. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, PARA CADA AUTOR.** RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO O PRINCIPAL E PROVIDO O APELO ADESIVO. Grifou-se

Dessa forma, como já asseverado, **na primeira fase** de arbitramento, o **valor básico** da indenização deve ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado.

Antes, porém, importa mais uma vez destacar as palavras sempre sensatas do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no que tange a este importante aspecto do regramento:

“Este critério é bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e Tribunais, pois valoriza o bem ou interesse jurídico lesado para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

A **vantagem** desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. **Assegura igualdade**, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado, ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método **apresenta alguns problemas de ordem prática**, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais...”(REsp Nº 1152541/RS)

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado, *in casu*, violação da dignidade do consumidor e de suas integridades física e psíquica, deve ser fixado um valor inicial no patamar de **R\$ 7.750,00**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade.

Na verdade, como alertou o Ministro Sanseverino, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

No que tange à **segunda fase**, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral.

No caso em exame, o valor básico merece alteração, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

Deste modo, o primeiro elemento norteador deverá ser a **gravidade do fato em si**, uma vez que o dano extrapatrimonial é de **elevada proporção**, haja vista que, como já destacado, o apelante ficou sem energia por 08 (oito) meses e foi obrigado a se mudar para residência de sua sogra, por não poder usufruir do serviço essencial.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Ressalte-se, mais uma vez, que o autor juntou diversos protocolos às fls. 34/35 (indexador 34), que comprovam sua tentativa de, a cada mês tentar solucionar, de forma administrativa o problema, porém não obteve êxito.

Repise-se, o autor permaneceu sem energia desde 01/07/2016 até 15/03/2017, além de desperdiçar horas para resolver a questão, em oito tentativas de contato telefônico, o que se afigura um tempo imensamente desproporcional, desarrazoado, que poderia ter sido utilizado pelo apelante para inúmeras outras atividades existenciais muito mais importantes e que deixaram de ser exercidas pela grosseira falha na prestação do serviço.

Em seguida é possível destacar as **consequências para a vítima** ou as repercussões psicológicas na vida da vítima.

Com efeito, se os elementos anímicos, como já analisados anteriormente, não servem à caracterização do dano existencial, aqui eles desempenham um importante papel, haja vista que a angústia e o sofrimento, se apresentam como elementos negativos capazes de influenciar no *quantum debeatur*.

No caso em tela, depois de ter enfrentado tudo o que enfrentou, é fácil presumir pelo menos uma boa parte do sofrimento ao qual o autor-apelante foi submetido em razão do comportamento ilícito cometido pela ré-apelante, o que ocasionou sensação de injustiça, descrédito e impotência por um ilícito praticado por outrem.

No que se refere à **culpabilidade**, importa destacar a culpa grave da concessionária que desconsiderou o procedimento administrativo de conferencia de



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

dados básicos do consumidor, bem como os questionamentos constantemente realizados.

Na fase seguinte, manifesta-se a relevante circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva (retributivo-preventiva).

Indiscutivelmente, o dano moral, em que pese alguma controvérsia existente em sede doutrinária⁸, não se dirige apenas à compensação relacionada à extensão do dano (própria do dano material) nem tão pouco à satisfação referente à pessoa da vítima. De fato, a função punitiva se dirige à pessoa do causador do dano, a fim de prevenir e impedir a reiteração de comportamentos lesivos futuros.

A finalidade passa a ser a de desestimular o autor do dano para o cometimento de novos fatos ilícitos, de forma que o grau da punição deverá ocorrer sempre na conformidade das condições financeiras do ofensor. A propósito, sobre este tema, devem ser novamente citados os lapidares votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino e Luis Felipe Salomão.⁹

Na hipótese em discussão, portanto, a empresa ré é concessionária prestadora de serviço público essencial, com capacidade econômica bastante conhecida.

⁸ “Os critérios que não devem ser utilizados são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição, isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa...” Maria Celina Bodin de Moraes. “Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Edição Revista. 2017. Rio de Janeiro. p. 332.

⁹ REsp. 1152541/RS e REsp 1473393/SP, respectivamente.



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

Cabe destacar que uma simples consulta à jurisprudência desta Corte permite verificar que a fornecedora de serviços apelada possui condutas reiteradas semelhantes à constatada neste processo, sobretudo porque foi condenada inúmeras vezes em decorrência da interrupção injustificada do serviço de energia.

Além do mais, figura entre os 30 fornecedores de serviços mais acionados neste Tribunal de Justiça, ano de 2017.

Nesse contexto, revela-se a circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, verifica-se que a empresa é constituída como pessoa jurídica de direito privado, que explora a prestação do serviço de energia elétrica, de modo individual e coletivo, e sua capacidade econômica é bastante conhecida.

Tais fatores, portanto, deverão ser fortemente valorados para que o quantitativo do dano moral seja ainda mais elevado.

De outro lado, na hipótese em comento não ocorre a chamada **culpa concorrente**, de modo que esta circunstância não pode ser utilizada para diminuir o *quantum* ao ofensor.

Já a **situação socioeconômica da vítima** é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores.

De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o *princípio constitucional da igualdade*, porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento do povo brasileiro, se forem vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra



Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral.

No tocante a este ponto, extremamente justos os ensinamentos do professor Sergio Bermudes¹⁰:

“Dir-se-á que o homem rude e humilde sofre menos do que o homem preparado, posto em lugar de destaque na escala social. Nada disso. Aliás, ocorre exatamente o inverso, se se pensar que o homem instruído tem, pela compreensão da vida, melhores condições de aparar-lhe os golpes, sofrendo-os com maior resignação. A regra suprema da igualdade consiste, na fórmula explicitada por Ruy Barbosa, em quinhoeirar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Se os homens, por sua natureza, não se distanciam uns dos outros no sentimento, não se entendem as decisões judiciais que estabelecem entre eles injustificável distância, na hora de reparar os danos morais”.

Desta maneira, diante da circunstância valorada de modo extremamente desfavorável, na segunda fase cabe a fixação, a título de arbitramento equitativo e definitivo, **da quantia de R\$20.000 (vinte mil reais)**, perfeitamente adequada ao postulado da razoabilidade.

Ante o exposto, direciono o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para restituir em dobro os valores pagos indevidamente, bem como para majorar a verba reparatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, de de 2018.

¹⁰ Bermudes, Sergio. Tá Danado. Disponível em <<http://www.no.com.br>>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara Cível

44

Apelação Cível nº 0024660-60.2016.8.19.0008

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

PGSA

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905